

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13841.000146/93-12

Recurso nº : 05.158

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - PERÍODOS-BASE DE
02 a 07/93

Recorrente : AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA.

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997

Acórdão nº 105-11.616

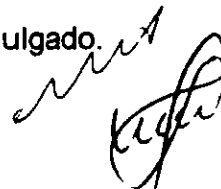
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CALCULADA POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - PERÍODOS-BASE DE 02 A 07/93 - As empresas que revenderam combustíveis e optaram pelo pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro por estimativa, no período supra, deverão determinar a base de cálculo da contribuição mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nessa atividade (art. 38, § 1º, Lei 8541/92), entendendo-se como receita bruta das vendas o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 14, § 3º, Lei 8541/92).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Por força do disposto no artigo 106º, inciso "II", letra "c", do CTN, aplica-se a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, a lei posteriormente editada que comine penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo da sua prática. Na hipótese sob análise, adota-se a penalidade prevista no art. 44º, inciso "I", da Lei 9430/96 (75%), em detrimento da aplicada no lançamento de ofício, com base no artigo 4º, inciso "I", da Lei 8218/91 (100%).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA.".

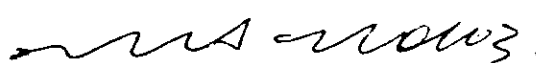
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000146/93-12
ACÓRDÃO Nº 105-11.616


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000146/93-12
ACÓRDÃO Nº 105-11.616

Recurso: 05.158.
Recorrente: AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA., inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 49.393.820/0001-80; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, SP; que negou provimento à impugnação; vem agora; perante este Primeiro Conselho de Contribuintes; apresentar seu recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 66/67).

02 - A exigência refere-se à Contribuição Social sobre o lucro da empresa e abrange os períodos-base de 02 a 07/93, estando capitulada nos artigos 1º, 2º, 38º e 40º da Lei 8541/92; e 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 12/16).

03 - O lançamento de ofício decorreu do fato de ter a empresa, na qualidade de optante pelo pagamento mensal da contribuição pelo regime de estimativa; determinado a base de cálculo da mesma mediante a aplicação do percentual legal apenas sobre o valor correspondente ao lucro bruto da atividade; ou seja; a quantia resultante da receita bruta mensal deduzida do custo de aquisição dos produtos vendidos; a exemplo do ocorrido com relação a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

04 - A fiscalização entendeu que a base de cálculo da contribuição deveria ser determinada mediante a aplicação do percentual legalmente estabelecido, sobre a receita bruta mensal auferida na atividade; não admitindo; para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000146/93-12
ACÓRDÃO Nº 105-11.616

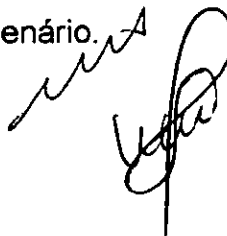
esse fim; que fossem dela deduzidos os custos correspondentes. Daí resultou a insuficiência no recolhimento da contribuição.

05 - A empresa, inconformada com a exigência; impugnou-a (fls. 17/39). Todavia limita-se a juntar a estes autos a cópia da impugnação já apresentada no processo nº 13841.000142/93-53; relativo ao lançamento do Imposto de Renda pessoa jurídica; esclarecendo que as razões deste são idênticas as daquele.

06 - A autoridade de primeira instância, julgando o feito; negou provimento à impugnação. Utilizou para tanto, em resumo; a mesma fundamentação constante da decisão relativa ao Imposto de Renda pessoa jurídica; que foi ajustada para esta contribuição (fls. 55/58).

07 - Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a empresa recorreu voluntariamente a este Primeiro Conselho de Contribuintes; limitando-se; a exemplo do já ocorrido por ocasião da impugnação; a se reportar aos argumentos apresentados no recurso relativo a exigência do Imposto de Renda pessoa jurídica (fls. 66/67).

08 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000146/93-12
ACÓRDÃO Nº 105-11.616

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - Para apurar a base de cálculo mensal estimada desta contribuição, a empresa adotou o mesmo conceito de receita bruta utilizado por ocasião da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica; ou seja; considerou como tal apenas a margem bruta de remuneração; em síntese; o lucro bruto.

03 - Assim sendo, em resumo; aplicou o percentual legalmente estabelecido; de 10% (dez por cento); sobre o lucro bruto mensal e não sobre a receita bruta mensal como determina a legislação vigente. Apurou e recolheu com essa postura, a exemplo do ocorrido com relação ao Imposto de Renda pessoa jurídica; contribuição menor do que aquela realmente devida.

04 - O artigo 38º, § 1º, da Lei 8541/92; como se constatará abaixo; determina que seja aplicada à contribuição as mesmas normas de pagamento relativas ao IRPJ. A base de cálculo da mesma também resulta da aplicação de percentual sobre a RECEITA BRUTA MENSAL, o que desde já demonstra o acerto do procedimento fiscal:

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000146/93-12
ACÓRDÃO Nº 105-11.616

esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º. A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a DEZ POR CENTO da RECEITA BRUTA MENSAL, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

05 - O contribuinte utilizou para recorrer desta exigência as mesmas razões já desfiadas no recurso concernente ao Imposto de Renda pessoa jurídica, constante do processo nº 13841.000142/93-53. Como elas já foram enfrentadas no voto relativo àquele imposto aproveito e adoto, para este decidir; da mesma fundamentação anteriormente utilizada; inclusive no que tange à penalidade aplicada.

06 - Isto posto, concluindo; voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); mantendo-se as demais exações.

07 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO